



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DESPACHO

Nomeio o Deputado(a) *Jorge Frederico*
do Projeto de Lei nº *332*/2021, na Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.

Sala das Comissões, *02* de *maio* de 2021.

Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº **332/2021**

AUTOR: Deputado **JUNIOR GEO**

ASSUNTO: Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional e/ou estadual de imunização contra a Covid-19.

RELATOR: Deputado **JORGE FREDERICO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Vem a esta Comissão para exame e parecer o Projeto de Lei nº 332/2021, de autoria do Deputado **JUNIOR GEO**, que dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional e/ou estadual de imunização contra a Covid-19.

Na justificativa, o autor aduz que a propositura visa estabelecer medidas administrativas de penalização ao descumprimento das regras e critérios estabelecidos pelo plano nacional e/ou estadual de vacinação de combate a Covid-19, atentando-se a fase cronológica de vacinação e os grupos prioritários, bem como a escassez das doses da vacina.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Passemos, agora, à análise do mérito da proposição e, já ressaltando, de antemão, a extrema relevância da matéria.

Com efeito, conforme bem apontado pelo autor, “diante de um cenário pandêmico de proporção planetária, como a que se apresenta hodiernamente, a vacina adquire a função de diminuir a quantidade de casos graves de uma doença. Tem-se no processo de imunização, por conseguinte, mais do que evitar a morte de milhares de pessoas, mas de fazer renascer na população a esperança do regresso a um cotidiano habitual”.

Por isso, devem ser duramente repreendidas as condutas daqueles que, de alguma forma, burlam ou afrontam a operacionalização do plano de imunização. Com isso, busca-se proteger, principalmente “os que realmente necessitam de imunização urgente; sejam os absolutamente vulneráveis, sejam os que põem a própria vida em risco para salvar os doentes em hospitais”.

Afinal, infelizmente têm sido constantes as denúncias relacionadas ao descumprimento da ordem estabelecida no plano nacional de vacinação. De fato, conforme amplamente divulgado pela mídia, “em vários estados, denúncias já motivaram os ministérios públicos estaduais e Federal a cobrar explicações dos governos locais sobre eventuais irregularidades na fila de prioridade, prevista no plano federal e em planos estaduais de vacinação.

O projeto, portanto, merece aprovação, por se mostrar, sem qualquer dúvida, conveniente e oportuno.

O projeto de Lei ora analisado insere-se na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do inciso XII do art. 24 da Constituição Federal.

No mais, sendo a vacinação um serviço público, o estabelecimento de penalidade para quem infringir as regras confere concretude aos princípios do art.37, *caput*, da CF/88, que norteiam a Administração Pública, notadamente quando citamos a impessoalidade e a moralidade.

No entanto o § 4º do art. 2º é inconstitucional, a iniciativa para deflagrar o processo legislativo, no que tange ao regime jurídico dos servidores públicos, recai sobre o Chefe do Poder Executivo, não cabendo a lei de iniciativa parlamentar tratar sobre tal matéria (artigo 61, § 1º,

inciso II, alínea “c”, da Constituição da República e artigo 27, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição do Estado). Além disso, é importante observar que, caso seja necessário afastar cautelarmente o servidor público, já existem mecanismos na legislação em vigor (Lei 1818/2007).

Também por fundamento de inconstitucionalidade, o § 5º do art. 2º do projeto não deve prosperar. No que diz respeito aos Chefes de Poder Executivo, a conduta que o projeto em exame busca coibir poderá receber o enquadramento de crime de responsabilidade, cujo processo admite o afastamento do exercício do mandato e a perda do cargo (Lei federal n.º 1.079, de 10 de abril de 1950, e Decreto-Lei federal n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967). A propósito de tais infrações, cumpre lembrar que, no dizer da Súmula Vinculante n.º 46, “a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União”. Tal decorre da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal aos artigos 22, inciso I, e 85, parágrafo único, da Lei Maior.

Quanto aos mandatários do Poder Legislativo, a inobservância da ordem cronológica de imunização poderá ser enquadrada como quebra de decoro parlamentar, com a possibilidade de acarretar, ao final do devido processo, a perda do mandato. É preciso notar, todavia, que se deve respeitar a excepcionalidade do afastamento cautelar do mandato legislativo, conforme se depreende, “mutatis mutandis”, da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.526/DF. Eventual suspensão do exercício das funções parlamentares, que não observar tal cuidado, poderá ser tida como incompatível com o art. 55 da Constituição da República e com o art. 23 da Constituição do Estado.

E por último, a propositura legislativa ao estabelecer, em seu art. 6º, o Poder Executivo regulamente o disposto na norma, acaba por violar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes, que encontra espeque no art. 2º da Constituição da República e art. 4º da Constituição Estadual, inclusive, já

assentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na ADI 3394, por seu Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007.

Conclui-se, portanto, que a presente propositura se encontra em acordo com a ordem constitucional e legal, exceto os §§ 4º e 5º do art. 2º e o art. 6º, atendendo às normas regimentais desta Casa de Leis.

No tocante a técnica legislativa o Projeto de Lei carece de emenda de Redação, pois não atende aos ditames da Lei Complementar nº 28, de 13 de junho de 2001, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e dos atos normativos que menciona, no âmbito do Estado do Tocantins”, a saber:

1. a grafia de artigo deve ser “Art.” e não por extenso;
2. do art. 1º ao art.9º não se usa nem ponto e nem hífen, o mesmo regramento para os parágrafos;
3. o § 1º do art. 1º deve ser renumerado para “parágrafo único” seguido de ponto, pois só existe um parágrafo no artigo;
4. as alíneas do parágrafo do art. 1º devem ser incisos, pois parágrafos desdobram-se em incisos.

Ante o exposto, pela relevância da presente iniciativa e da constitucionalidade e legalidade, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 332/2021, com substitutivo para adequação a técnica legislativa e constitucionalidade.

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 27 de abril de 2021.



Deputado **JORGE FREDERICO**

Relator





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 332/2021

Dispõe sobre penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional e/ou estadual de imunização contra a Covid-19

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina as penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional e/ou estadual de imunização contra a Covid-19.

Parágrafo único. São passíveis de penalização:

I - o agente público, responsável pela aplicação da vacina, bem como seus superiores hierárquicos, caso comprovada a ordem ou consentimento;

II - a pessoa imunizada ou seu representante legal.

Art. 2º As sanções previstas nesta Lei serão impostas por meio de processo administrativo, nos termos da legislação vigente, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Comprovada a infração do agente público, conforme previsto no inciso I, do parágrafo único do artigo 1º, será aplicada multa de até 05 salários mínimos.

§ 2º Comprovada a infração da pessoa imunizada ou seu representante legal, conforme previsto no inciso II do parágrafo único do artigo 1º, será aplicada multa de até 10 salários mínimos, a depender da condição econômica do infrator.

§ 3º Se o imunizado for agente público, a multa será o dobro da prevista no § 2º deste artigo.

§ 4º A aplicação das sanções previstas nesta Lei não prejudicará a aplicação das demais sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 3º As penalidades previstas nesta Lei não se aplicam em casos devidamente justificados nos quais a ordem de prioridade da vacinação não foi observada para evitar o desperdício de doses da vacina.

Art. 4º Os valores decorrentes das multas deverão ser recolhidos ao Fundo Estadual de Saúde - Fundes.

Art. 5º Devem ser veiculadas campanhas informativas e de conscientização acerca da importância da vacinação e do respeito à ordem de prioridade estabelecida nos planos nacional e/ou estadual de imunização contra a Covid-19.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 27 de abril de 2021.



Deputado **JORGE FREDERICO**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a)
Deputado(a) *Jorge Frederico*, referente
ao *Pl. n° 332*/2021, na **Comissão de Constituição, Justiça e
Redação.**

Encaminhe à *Comissão Saúde, meio Ambiente*

Sala das Comissões, *11* de *maio* de 2021.

R
Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente

MEMBROS EFEITIVOS

CL
Dep. **CLAUDIA LELIS**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

JF
Dep. **JORGE FREDERICO**

JG
Dep. **PROF. JUNIOR GEO**

MEMBROS SUPLENTE

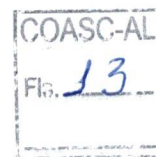
Dep. **AMÁLIA SANTANA**

Dep. **ELENIL DA PENHA**

Dep. **OLYNTHO NETO**

Dep. **FABION GOMES**

Dep. **VILMAR DE OLIVEIRA**




Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Coordenadoria de Assistência as Comissões

DESPACHO

Nomeio Relator(a) do Processo número 332/21 o
Senhor(a) Deputado(a) Valderez Monteiro na reunião da
Comissão de **Saúde, Assistência Social, Meio Ambiente e
Turismo.**

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.


Deputada **Valderez Castelo Branco**
Presidente